



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.006705/93-82
Acórdão : 201-71.222

Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 101.282
Recorrente : ETEGE - EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS ENGENHARIA E ESTUDOS LTDA.
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/05/1998
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD 201-0-324
C	EM, 14 de 09 de 1998
C	<i>[Assinatura]</i>
	Procurador Rep. da Faz. Nacional

PIS/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e suspensão a execução de tais normas por Resolução do Senado da República (nº 49/95), improcedente o auto de infração neles calcado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ETEGE - EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS ENGENHARIA E ESTUDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire. Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Valdemar Ludvig e João Berjas (Suplente).

eaal/GB/CF/RS



Processo : 10680.006705/93-82

Acórdão : 201-71.222

Recurso : 101.282

Recorrente : ETEGE - EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS ENGENHARIA E ESTUDOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do PIS, relativo a valores correspondentes às variações monetárias ativas decorrentes de contrato de mútuo entre a contribuinte e a pessoa jurídica ligada, a contribuição devida correspondente aos períodos de 07/88 a 12/88, 04/89 e 05/89, a contribuição devida e a declaração inexata relativa aos períodos de 12/89 a 12/91, acrescidos de juros e multa, com base na Lei Complementar nº 07/70 e nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Em sua impugnação, a contribuinte alude a inconstitucionalidade do PIS, calcada nos decretos-leis mencionados.

Alude ainda a ineficácia dos referidos textos legais, em face da sua inapreciação, pelo Congresso Nacional, no prazo hábil, em conformidade com o artigo 25, § 1º, incisos I e II, do ADCT.

Repele, ainda, especificamente, a inclusão das variações monetárias ativas, aludidas na autuação, citando o Decreto nº 332/91 e o seu efeito retroativo calcado no artigo 106, inciso I, do CTN.

Na decisão recorrida, o julgador monocrático mantém a autuação, ressaltando a inaplicabilidade das variações monetárias ativas como base de cálculo do tributo, a contar da entrada em vigor do Decreto nº 332/91, não lhe estendendo o efeito retroativo pretendido pela impugnante.

Do entendimento esposado, restou assim ementada a decisão singular:

“* A partir de 01.07.88, a base de cálculo do PIS é a receita operacional bruta (DDL 2.445 e 2.449/88).

* As contas representativas dos mútuos passaram a sujeitar-se à correção monetária por ocasião da elaboração do balanço patrimonial a partir de 5/11/91 (Dec. 332/91).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.006705/93-82
Acórdão : 201-71.222

*A legislação tributária aplica-se a ato ou fato pretérito somente nas hipóteses enumeradas no art. 106/CTN.

A arguição de inconstitucionalidade é inoponível na esfera administrativa (PN/CST 329/70).

*Ação fiscal parcialmente procedente.”

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas razões da exordial, reforçando a tese da retroatividade da exclusão das variações monetárias à fevereiro de 1991, aludindo o contido no artigo 1º da Lei nº 8.200/91, regulamentado pelo Decreto nº 332, citado.

Rechaça, ainda, a aplicação da TRD aos cálculos de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'L'.



Processo : 10680.006705/93-82
Acórdão : 201-71.222

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Entendo despidendo maiores considerações sobre os aspectos envolvendo a inclusão das variações monetárias ativas incluídas na base de cálculo da contribuição guereada e a retroatividade de seus efeitos, tendo em vista que a autuação foi calcada nos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88.

Como consagrado, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência, tendo em vista que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução n° 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro-me, ainda, ao comando insculpido no Decreto n° 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos malsinados decretos-leis, exercida nos termos da IN SRF n° 31/97.

Em face disto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso para julgar improcedente o auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Exm^a Sr^a Presidente da 1^a Camara do Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº 10680.006705/93/82

Acórdão nº 201-71.222

Sujeito Passivo: ETEGE - EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ESTUDOS LTDA

A Fazenda Nacional, pelo procurador infra-assinado, vem, na forma do art. 32, inc. II, da Portaria MF-nº 55, de 16-03-98, interpor Recurso Especial para a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, com as inclusas razões que acompanham esta, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Pede deferimento.

Brasília-DF., 14-04-98

José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 10680.006705/93-82

Acórdão nº 201-71.222

Sujeito Passivo: ETEGE - EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ESTUDOS LTDA

RD - 201-0-324

RAZÕES DA FAZENDA NACIONAL

Egrégia Câmara, Eminentes Conselheiros,

A Fazenda Nacional, irresignada com a r. decisão consubstanciada no Acórdão de fls., vem, na forma do artigo 32, inciso II, da Portaria MF Nº 55, de 16-03-98, interpor Recurso Especial de divergência para a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, com espeque no que se segue.

Consoante relatório que instrui a decisão em causa, contra o sujeito passivo foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do PIS, “relativo a valores correspondentes às variações monetárias ativas decorrentes de contrato de mútuo entre a contribuinte e a pessoa jurídica ligada, a contribuição devida correspondente aos períodos de 07/88 a 12/88, 04/89 e 05/89, a contribuição devida e a declaração inexata relativa aos períodos de 12/89 a 12/91, acrescidos de juros e multa, com base na Lei Complementar nº 07/70 e nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.”

Não se conformando com a decisão de Primeira Instância, o sujeito passivo interpôs recurso e obteve decisão que lhe foi favorável na 2ª Instância, por maioria de votos, consoante Acórdão cuja ementa se transcreve abaixo:

“PIS/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e suspensa a execução de tais normas por Resolução do Senado da República (nº 49/95), im procedente o auto de infração neles calcado. Recurso provido.”

Isto posto, tem-se a dizer que a decisão consolidada no Acórdão acima transcrito, está em divergência com decisões da Eg. 3ª Câmara deste Segundo Conselho sobre a mesma matéria, vez que esta vem dando provimento por unanimidade de votos aos recursos interpostos pelas empresas, para excluir dos cálculos do valor do PIS os efeitos dos mencionados Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2449/88, enquanto que, neste feito, a decisão deu provimento ao recurso, por maioria de votos, para julgar im procedente o auto de infração. (Os negritos não são do original).

Assim, a ementa comum aos Acórdãos divergentes nºs 203-03.600 e 203-03.601 é a seguinte:

“PIS - FATURAMENTO - Com a extinção dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 a cobrança do PIS é realizada de acordo com as Leis Complementares nº 07/70 e nº 17/73. TRD - Exclui-se dos cálculos a TRD compreendida entre 04/02 a 29/07/91. Recurso parcialmente provido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

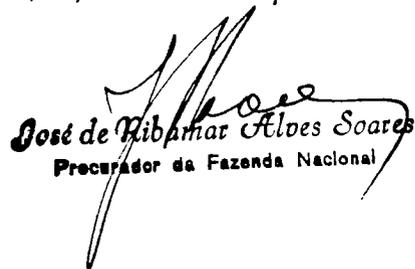
Processo nº 10680.006705/93-82
Acórdão nº 201-71.222

Em face do exposto, a Fazenda Nacional, juntando cópia dos Acórdãos mencionados, requer a este Coleto Tribunal Administrativo a reforma da decisão da Instância "a quo", para que sejam excluídos dos cálculos da contribuição para o PIS os efeitos dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88. Assim decidindo os eminentes Conselheiros desta Corte, estar-se-á não só bem aplicando o Direito e fazendo Justiça, como uniformizando-se a jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes quanto à esta matéria.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília-DF., 14 de abril de 1998


José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional